



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5018638-71.2015.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

APELANTE: ESTADO DO PARANÁ (AUTOR)

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo ESTADO DO PARANÁ contra a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, postulando a condenação da ré ao ressarcimento de despesas realizadas por força de ordens judiciais relativas à aquisição de medicamentos e produtos, arrolados como sendo de responsabilidade financeira da União em normas regulamentares editadas pelo Ministério da Saúde (a exemplo das Portarias GM/MS nº 1.554/13, 1.555/13, 2.531/14, 3.089/13 ou outras que, porventura, vierem a integrá-las ou substituí-las), esteja ou não a União no polo passivo da demanda judicial.

O juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, declarando o dever da União de ressarcir todas as despesas realizadas pelo Estado do Paraná em razão de ordens judiciais relativas à aquisição de medicamentos e produtos arrolados como sendo de responsabilidade financeira da União, em normas regulamentares editadas pelo Ministério da Saúde, estejam eles sendo pleiteados para as situações previstas nas políticas públicas ou não. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A **União apelou da sentença** alegando o que segue:

"Ante o exposto, a UNIÃO requer:

a) *Preliminarmente, o provimento do recurso de apelação para determinar a exclusão do capítulo 3.2.2 que tratou de "Tecnologias incorporadas pleiteadas em juízo para as situações fora do "protocolo", em razão da violação ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, já que o pedido inicial limitou-se aos "medicamentos e produtos, arrolados como sendo de responsabilidade financeira da União em normas regulamentares editadas pelo Ministério da Saúde (a exemplo das Portarias GM/MS nº 1.554/13, 1.555/13, 2.531/14, 3.089/13 ou outras que, porventura, vierem a integrá-las ou substituí-las)" e os medicamentos não padronizados pelo SUS ou não padronizados para a situação postulada não tem regra de financiamento definida em qualquer norma regulamentar editada pelo Ministério da Saúde, pretérita ou atual;*

b) *No mérito:*

b.1) *Na remota hipótese de ser afastada a preliminar do pedido acima, requer o provimento do recurso de apelação para afastar a declaração do dever de ressarcimento integral da União pelas despesas realizadas com a aquisição de medicamentos não incorporados pelo SUS ou incorporados para situações diversas daquelas estabelecidas nos respectivos protocolos, por força de decisão judicial, determinando-se que se observe o financiamento tripartite, conforme as regras constitucionais e legais vigentes;*

b.2) O provimento do recurso de apelação para seja afastado expressamente o dever integral de ressarcimento pela União na hipótese de a incorporação/pactuação/inclusão do medicamento na RENAME com atribuição de responsabilidade financeira ao ente federal haver ocorrido em data posterior à realização da despesa pelo ente estadual para dar cumprimento a ordem judicial, sob pena de violação art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657, de 04/09/1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010) e ao art. 5º, caput e inciso XXXVI da Constituição da República;

b.3) O provimento do recurso de apelação para que o dever de a União ressarcir as despesas realizadas pelo Estado do Paraná com medicamento incluído, ao tempo da despesa, no grupo 1A do CEAf, fique condicionado à comprovação, pelo ente estadual, que a quantidade enviada pelo Ministério da Saúde foi menor que a solicitada na programação ou que houve o desabastecimento do medicamento específico em determinado período, sob pena de violação ao art. 14-A, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.080/90, e ao art. 198, caput e inciso I da Constituição da República;

b.4) O provimento do recurso de apelação para afastar a declaração do dever de ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado do Paraná em razão de ordens judiciais relativas à aquisição de medicamentos alocados no grupo 1B do CEAf que se enquadram nos critérios de dispensação estabelecidos pelos Protocolos vigentes ao tempo da realização da despesa, uma vez que tal obrigação dependeria da comprovação, pelo ente estadual, da insuficiência no repasse dos recursos federais e tal questão extrapola os limites desta lide e o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC e no art. 5º, LV, da Constituição da República. Subsidiariamente, requer seja dado provimento ao recurso de apelação para que o dever de ressarcimento de medicamentos incluídos no grupo 1B CEAf ao tempo da realização da despesa seja condicionado à comprovação, pelo ente estadual, que o repasse federal previamente realizado foi insuficiente para atender à programação do estado-membro, sob pena de violação ao art. 14-A, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.080/90, e ao art. 198, caput e inciso I da Constituição da República;

b.5) O provimento do recurso de apelação para seja afastada a declaração do dever de a União ressarcir qualquer valor decorrente de demanda que não fez parte perante a Justiça Estadual;

b.6) O provimento do recurso de apelação para seja seja afastada a declaração do dever de a União ressarcir qualquer valor decorrente de demanda ainda em trâmite perante a Justiça Estadual sem sentença proferida;

c) Subsidiariamente, na remotíssima hipótese de manutenção da sentença, o provimento do recurso de apelação para que a partir da vigência da EC nº 113/2021 (09/12/2021), seja adotada a taxa Selic, compreendendo atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora."

O Estado do Paraná apelou da sentença "para majorar os honorários fixados na sentença, para quantia que remunere de maneira justa o trabalho realizado pelos procuradores do autor, ora apelante".

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

Ao contrário do que alega a União, entendo que o pleito referente a tecnologias incorporadas para as situações fora do protocolo, está contido no pedido inicial de medicamentos e produtos, não havendo violação ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC.

MÉRITO

A sentença da lavra da lavra da Juíza Federal Ana Carolina Morozowski foi proferida conforme os fundamentos a seguir colacionados:

"3.2.1 Tecnologias incorporadas pleiteadas em juízo para as situações do "protocolo"

É preciso que se esclareça que o pedido declaratório feito nos autos diz respeito ao ressarcimento dos valores gastos pelo Estado do PR em processos em que a União está ou não no polo passivo. O pedido também se refere aos processos em que se pleiteia tratamento que já está incluído na política pública, para a situação do autor ou não.

O Supremo Tribunal Federal tratou da responsabilidade financeira dos entes federados em matéria de prestações de saúde no RE 855.178, fixando a tese do tema 793 no sentido de que o juiz deve direcionar o cumprimento da decisão observando os critérios de repartição de competências dentro do SUS, nos seguintes termos.

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

A conclusão a que se chega partindo da análise do julgado que deu origem ao tema 793 é que a divisão de responsabilidades financeiras deve ser respeitada. Assim, cada ente deve suportar os valores das tecnologias já incorporadas cuja pactuação tenha atribuído a ele a responsabilidade financeira.

O tema deixa claro que existe a obrigação da União de arcar com os medicamentos judicializados do grupo 1A e 1B do componente especializado, do componente estratégico, com as insulinas humanas com os medicamentos da medicina da mulher e com os medicamentos oncológicos nas situações previstas na política pública. Também estabeleceu que, caso a União não arque com esses valores, ela deve ressarcir o Estado do PR quando ele cumpre decisão judicial em seu lugar.

"3.2.2 Tecnologias incorporadas pleiteadas em juízo para as situações fora do "protocolo"

A problemática que surge em termos de responsabilidade financeira na judicialização da saúde diz respeito a drogas não incorporadas, cuja responsabilidade só seria aferível após a pactuação na Comissão Tripartite, em decorrência da composição de vontade dos entes federados. Para solucionar o problema, trago as considerações que já foram feitas por mim e por Luciana da Veiga Oliveira, em artigo disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/305311/da-responsabilidade-solidaria-na-assistencia-a-saude-no-sus>.

Um dos nortes que se tem para tanto é que, tradicionalmente, medicamentos mais caros ou de maior impacto financeiro acabam tendo seu custeio direcionado à União, na medida em que é ela quem detém maior capacidade financeira.

Seguindo a mesma lógica, parece ser bastante adequado, dada a impossibilidade de atribuição da responsabilidade a um ente específico, que drogas não incorporadas e que não se enquadram nas zonas de certeza acima, devam ter seu financiamento imposto à União.

3.2.2.1 A capacidade financeira da União

O primeiro motivo para tanto é o fato de a União ser o ente federado com maior arrecadação e com maior orçamento para ações de saúde.

3.2.2.2 O regime do Fundo Nacional de Saúde

Num segundo momento, há que se considerar que o sistema normativo do SUS prevê que, em hipóteses excepcionais, o financiamento das ações de saúde seja feito com recursos do Fundo Nacional de Saúde (vide, por exemplo, o art. 559, da portaria de consolidação 06/17, do Ministério da Saúde). Em que pese haja a menção à hipótese específica de custeio de medicamentos previstos na RENAME determinado por meio de emendas parlamentares, a lógica do dispositivo é clara no sentido de que despesas que não estavam contempladas devem ser custeadas pela União.

O Fundo Nacional de Saúde (FNS) é gerido e administrado pelo seu diretor-executivo, sob a orientação e supervisão direta do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, de acordo com o art. 4º, do decreto 3.964/01.

O fato de o FNS estar sob o comando do Ministério da Saúde é mais um motivo para a União ser considerada a responsável financeira pelos medicamentos tratados neste item. No ponto, não se deve considerar necessária a integração do FNS na lixeira, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal nada falou nesse sentido e em razão da sua total subordinação ao Ministério da Saúde.

3.2.2.3 A competência da União para a incorporação de novas tecnologias

Por fim, na medida em que cabe à União incorporar novas tecnologias em saúde, nos termos do artigo 19-Q, da lei 8080/90, sendo que a incorporação é anterior à pactuação, é de se entender que a União o faz assumindo o ônus financeiro, caso este não possa ser comportado por Estados e Municípios. De fato, o ato de incorporação não está condicionado à posterior decisão da Comissão Tripartite.

3.2.2.4 A necessidade de estabelecimento de limites monetários

Entretanto, caso esses argumentos não sejam considerados suficientes para atribuir à União o financiamento dos medicamentos não incorporados e não previstos no item 3.2.1, urge que se fixe um limite monetário acima do qual os Estados e Municípios não poderiam ser compelidos ao seu custeio, conforme critérios a seguir delineados.

A assistência farmacêutica do SUS, como visto, é dividida em componentes básico, estratégico e especializado, sendo certo que os medicamentos de valor mais elevado estão incluídos neste último (CEAF - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica). Este componente é dividido em 3 grupos.

No grupo 1 do CEAF, subdividido em 1A e 1B, estão os medicamentos de maiores preços distribuídos pelo SUS, todos eles financiados pelo Ministério da Saúde. Engloba medicamentos: a) indicados para doenças com tratamento de maior complexidade; b) para os casos de refratariedade ou intolerância à primeira e/ou à segunda linha de tratamento; e c) que representam elevado impacto financeiro para o Componente e aqueles incluídos em ações de desenvolvimento produtivo no complexo industrial da saúde.

A seu turno, no grupo 2, estão alocados os medicamentos destinados a doenças de menor complexidade em relação às doenças do grupo 1 e aos casos de refratariedade ou intolerância à primeira linha de tratamento. O custeio desse grupo é exclusivo dos Estados.

Por fim, o grupo 3 é formado por medicamentos constantes do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, mas que são indicados pelos PCDTs (Protocolos Clínicos de Diretrizes Terapêuticas) como a primeira linha de cuidado para o tratamento das doenças contempladas no CEAF. Seu financiamento é tripartite, mas, como o grupo 3 abarca drogas do componente básico, ele não causa elevado impacto financeiro.

De acordo com dados obtidos com a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, em junho de 2019, pôde-se constatar que o custo médio dos tratamentos por paciente com medicamentos do grupo 1A varia de R\$ 89.433,24 (Idursulfase 2 mg/ml) a R\$ 7,45 (Cloridrato de Memantina 10 mg, comprimido revestido) por mês. Já os tratamentos com medicamentos do grupo 1B variam de R\$ 3.476,34 (Octreotida 0,1 mg, sol inj) a R\$ 3,76 (Risperidona 1 mg, comprimido) por mês.

A seu turno, o custo médio dos tratamentos com drogas do grupo 2 enquadram-se na faixa de R\$ 529,79 (Mesalazina 500 mg, comprimido com microgrânulos de liberação prolongada) a R\$ 5,76 (Alorvastatina 20 mg comprimido) por mês.

Importante salientar que, ao contrário dos medicamentos do grupo 1A, os preços dos medicamentos do grupo 1B e 2 variam de Estado para Estado, na medida em que são eles que realizam as compras.

3.2.2.5 O critério proposto

Com base nisso, podem-se extrair algumas conclusões, baseando-se na lógica já existente em relação à assistência farmacêutica no SUS.

Considerando que as pactuações já havidas atribuíram aos Estados a responsabilidade pelo financiamento dos medicamentos do grupo 2, pode-se aferir que a responsabilidade por medicamentos mais caros do que aqueles que se situam nesse grupo não deve ser atribuída aos Estados ou aos Municípios. Essa conclusão privilegia a lógica já instituída, bem como respeita a intenção das partes que já foi expressa nas pactuações anteriores.

Com relação a medicamentos que já estão nas políticas públicas, mas para outras doenças, fica muito mais fácil concluir que eles deverão ser custeados pelo ente que já possuía a responsabilidade financeira para a sua aquisição para os outros casos. Isso porque a capacidade de arcar com o custo já foi discutida na CIT. Ainda, não existe nenhum medicamento que esteja inserido na RENAME em um componente ou grupo quando ministrado para uma situação e em outro quando prescrito para outra doença (exceção seja feita àqueles do grupo 3, do CEAF, que já estão no componente básico, mas cujo financiamento continua o mesmo). Assim, se um ente paga por um medicamento, ele, pela lógica do sistema, arcará com esse custo para todas as hipóteses em que ele for prescrito.

A alocação de medicamentos no componente especializado segue uma lógica fixada pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017, em seus artigos 49 a 53. Do mesmo modo, existe uma lógica para os outros componentes, que permitem traçar um padrão.

Dessa forma, partindo do pressuposto de que qualquer medicamento pleiteado judicialmente que não esteja incluído nas políticas públicas deve sempre ser custeado pela União, conclui-se com muito mais facilidade que, com relação a tecnologias já incorporadas no sistema para algumas situações e que já devem ser arcadas pelo ente federal, o custeio também tem que ser federal. Portanto, o pedido também merece ser acolhido no ponto ora tratado, o que implica a procedência integral do pedido de declaratório deste processo."

Impende destacar do exposto acima, que por meio da Portaria de Consolidação nº 6/2017, o Ministério da Saúde consolidou todos os regramentos a respeito da gestão e financiamento do SUS e replicou as normas contidas na Portaria MS nº 1.554/13, conforme segue:

"CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Seção I

Do Financiamento

Art. 540. O financiamento para aquisição dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica está diretamente relacionado ao Grupo em que se encontram alocados. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 66)

§ 1º Os medicamentos do Grupo 3 são financiados conforme regras do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, definido em ato normativo específico. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 66, § 1º)

§ 2º Os medicamentos pertencentes ao Grupo 2 são financiados integralmente pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, observando-se o disposto no art. 99 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2, cujos valores na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS correspondem a 0 (zero). (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 66, § 2º)

§ 3º Os medicamentos pertencentes ao Grupo 1 são financiados pelo Ministério da Saúde, sendo que, para o Grupo 1A, na forma de aquisição centralizada, e para o Grupo 1B, na forma de transferência de recursos financeiros. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 66, § 3º)

(...)

Art. 544. Os recursos financeiros do Ministério da Saúde aplicados no financiamento do Grupo 1B terão como base a emissão e a aprovação das APAC emitidas pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, vinculadas à efetiva dispensação do medicamento e de acordo com os critérios técnicos definidos nas regras aplicáveis ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, dispostas na Portaria de Consolidação nº 2. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 70) - grifos nossos

No que se refere especificamente, ao tratamento oncológico, a Lei nº 12.732/12 prevê que "o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários" (art. 1º). O preceito foi regulamentado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 876, de 16 de Maio de 2013, que atribuiu ao Ministério da Saúde a responsabilidade pela garantia do financiamento para o tratamento do câncer:

Art. 8º *Compete ao Ministério da Saúde:*

(...)

II - garantir o financiamento para o tratamento do câncer, nos moldes das pactuações vigentes, de acordo com as suas responsabilidades;

Também é pertinente registrar que a Portaria nº 627, de 26 de Abril de 2001, definiu a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo financiamento dos Procedimentos Estratégicos SIA/SUS e Procedimentos Estratégicos SIH/SUS, dentre os quais se inserem os tratamentos oncológicos:

Art. 4º *Aprovar, como estratégicos, os Procedimentos Estratégicos SIA/SUS e Procedimentos Estratégicos SIH/SUS, constantes dos anexo III e anexo IV desta Portaria, respectivamente.*

Art. 5º *Estabelecer que os procedimentos de que trata o Artigo 4º desta Portaria serão financiados pelo Ministério da Saúde, com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC.*

§ 1º *Os valores referentes ao financiamento destes procedimentos, apurados por meio do processamento realizado pelo Departamento de Informática do SUS/DATASUS, serão transferidos aos municípios e estados em Gestão Plena de Sistema e, no caso dos estados não habilitados, serão acrescidos aos respectivos limites financeiros.*

§ 2º *Para que os gestores dos estados, Distrito Federal e dos municípios em Gestão Plena do Sistema realizem, aos prestadores de serviços, os pagamentos objeto deste Artigo, o Ministério da Saúde fará o repasse para conta específica, vinculada ao respectivo Fundo de Saúde, sendo vedada a movimentação desta para outros fins.*

§ 3º *Os gestores estaduais/municipais farão o pagamento aos prestadores, observando o prazo estabelecido pela Portaria GM/MS nº 3.478, de 20 de agosto de 1998.*

§ 4º *O não cumprimento dos prazos estabelecidos no § 3º é motivo para a instauração de auditoria com vistas à desabilitação do município e/ou estado."*

Dessarte, constate-se que todos os medicamentos pertencentes ao Grupo 1 são financiados pelo Ministério da Saúde, sendo os do Grupo 1A na forma de aquisição centralizada e os do Grupo 1B na forma de transferência de recursos financeiros aos Fundos de Saúde dos Estados.

Assim, para tratamento por paciente com medicamentos do grupo 1A (Cloridrato de Memantina 10 mg, comprimido revestido) e do grupo 1B (Octreotida 0,1 mg, sol inj/Risperidona 1 mg, comprimido), o custeio fica a cargo do Ministério da Saúde nos termos do art. 540, §3.º, da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 02/2017.

Cabe à União, também, custear o tratamento oncológico, ou seja, quaisquer medicamentos

oncológicos dispensados via SUS são custeados pela União, ainda que decorrentes de determinação nos autos do processo que tramitou na Justiça Estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE ARTRITE PSORIÁSICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM AÇÃO JUDICIAL. TEMA 793/STF. RESSARCIMENTO EM FACE DA UNIÃO. CABIMENTO. PORTARIA GM/MS N.º 02/2017. RENAME. COMPONENTE ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA -- CEAF. GRUPO 1A. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. TEMA 1.076/STJ. 1. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (Tema 793). 2. A solidariedade reconhecida é aquela que obriga os entes da Federação brasileira a organizarem o Sistema Único de Saúde e não se esquivarem das tarefas que lhes são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelas normas e acordos realizados pelos gestores do SUS. Uma vez organizado o sistema, e divididos os recursos e as responsabilidades de cada ente federativo, deve-se respeitar essa divisão, obrigando-se cada ente à consecução daquilo a que se propôs. 3. **Medicamento que faz parte do Componente Especializado para tratamento da artrite psoriásica - Grupo 1A -- RENAME, o custeio fica a cargo do Ministério da Saúde nos termos do Título IV, Capítulo I, art. 49, da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 02/2017.** 4. **Inarredável, portanto, a conclusão de que recai sobre a União a responsabilidade pelo custeio do tratamento deferido nos autos do processo que tramitou na Justiça Estadual.** 5. Consoante tese fixada no Tema 1.076/STJ, admite-se arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (TRF4, AC 5064548-63.2022.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/06/2024)

Quanto à incorporação de novas tecnologias ao SUS, a Lei nº 8.080/90 ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q do referido diploma legal, atribui à União a responsabilidade de suportar o ônus financeiro da dispensação de medicamento que ainda não se encontra disponível na rede pública.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 23/05/2019, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". 2. **Obrigaçãõ direcionada à União, tendo em vista que a incorporação de novas tecnologias ao SUS é matéria atribuída pela Lei nº 8.080/90 ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q do referido diploma legal.** Cabe ressaltar, no entanto, que o fato de a União ser responsável pelo custeio do medicamento não desobriga o ERGS de fornecer o apoio logístico necessário para que o medicamento chegue até o responsável pelo tratamento. (TRF4, AG 5055536-58.2020.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 09/03/2021)

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. EFICÁCIA SUPERIOR. ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO. DIRECIONAMENTO. CONTRACAUTELAS. 1. A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 2. Os tribunais superiores estabeleceram pressupostos para a atuação judicial em matéria de saúde, dentre os quais: a) a necessidade de registro na ANVISA, ressalvadas situações muito excepcionais e observados determinados parâmetros; b) a imprescindibilidade do tratamento ou medicamento pleiteado para a doença que acomete o postulante; c) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; d) a não configuração de tratamento experimental. 3. A imprescindibilidade do fornecimento do medicamento ou do tratamento pela via judicial consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco ou tratamento e da ausência de alternativa terapêutica. 4. Ante a demonstração da inadequação das alternativas terapêuticas ao quadro particular, bem como existindo comprovação científica acerca da eficácia do fármaco postulado para o tratamento da moléstia em questão, é de ser judicialmente deferida a sua dispensação. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793, fixou tese no sentido de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e

hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro." 6. **Versando o caso sobre tecnologia de alto custo que não consta como disponível no SUS - conforme RENAME, não tem definição na comissão tripartite quanto à responsabilidade de ente federado específico. A incorporação de novas tecnologias ao SUS é atribuição do Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q, da Lei nº 8.080/90. Ao mesmo tempo, é da União a responsabilidade de suportar o ônus financeiro da dispensação de tratamento ainda não disponível na rede pública.** 7. Nos casos de dispensação de medicamentos por longo prazo, a adoção de contracautelas efetivas é necessária, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, podendo ser determinadas inclusive de ofício. (TRF4, AG 5038419-49.2023.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 21/06/2024)

Por fim, o pedido recursal de que o dever de ressarcimento de medicamentos incluídos no grupo 1B CEAF ao tempo da realização da despesa seja condicionado à comprovação, pelo ente estadual, que o repasse federal previamente realizado foi insuficiente para atender à programação do estado-membro, é questão atinente à fase de cumprimento de sentença.

Isso posto, **não merece provimento a apelação** da União.

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO

Em relação aos consectários legais, cito os Temas **810** do **STF** e **905** do **STJ**, que determinaram que os juros de mora, nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Tema 810 do STF

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos **juros** de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;** e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo intencional)

Tema 905 do STJ

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

A fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança implica, a partir de maio/2012, na incidência da alteração do art. 12 da Lei nº 8.177/1991, promovida pela Lei nº 12.703/2012.

O Tema 905/STJ também firmou a seguinte tese jurídica em relação às condenações judiciais de natureza administrativa em geral:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de

acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os fins de remuneração do capital e de compensação da mora.

Nesse sentido, cito julgados da Terceira, Quarta e Décima Segunda Turmas desta Corte:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES. ADMITIDA A PARCIAL MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente. 3. É indevida a majoração da verba sucumbencial, tendo em vista o parcial provimento da apelação da parte ré. **4. Sobrevindo a Emenda Constitucional nº 113/21, há de ser reconhecida sua aplicabilidade imediata, sem efeitos retroativos, por se tratar de lei superveniente versando sobre consectários legais, substituindo os critérios anteriores, o disposto em seu conteúdo, isto é, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora.** 5. Não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco todos os citados pelas partes. 6. Embargos de declaração da autora parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Embargos da parte ré parcialmente acolhidos, inclusive para prequestionamento. (TRF4 5044518-30.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, juntado aos autos em 15/12/2022) (grifo intencional)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE REMUNERAÇÃO/PROVENTOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS INCORPORADAS. SUPRESSÃO DA RÚBRICA. SEGURANÇA JURÍDICA. NOVA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/1999. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 810 DO STF. EC 113/21. NORMA SUPERVENIENTE.** 1. (...) 5. Concluído o julgamento do **Tema** de Repercussão Geral nº **810** (RE nº 870.947), sem modulação de efeitos, definiu o **STF** que, no tocante às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos **juros** moratórios idênticos aos **juros** aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 6. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. **7. Sobrevindo a Emenda Constitucional nº 113/21, há de ser reconhecida sua aplicabilidade imediata, sem efeitos retroativos, por se tratar de lei superveniente versando sobre consectários legais, substituindo os critérios anteriores, o disposto em seu conteúdo, isto é, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora.** (TRF4, AC 5069241-32.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 13/12/2022) (grifo intencional)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. **TEMA 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ.** CORREÇÃO MONETÁRIA. **JUROS** DE MORA. EC 113/2021. SELIC. 1. Ao concluir o julgamento do **Tema 810**, submetido à sistemática da repercussão geral, no âmbito do RE 870.947, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o "art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada

a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do **Tema 905**, no âmbito dos recursos especiais repetitivos 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, definiu o IPCA-E como índice de correção monetária nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. **3. A partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, contudo, incidirá, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, reconhecendo-se sua aplicabilidade imediata, sem efeitos retroativos, por se tratar de legislação superveniente versando sobre consectários legais.** 4. Adequação do acórdão, em juízo de retratação. (TRF4 5003692-18.2020.4.04.7001, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 16/12/2022) (grifo intencional)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EC 113/21. SELIC. APLICAÇÃO IMEDIATA. **1. A Emenda Constitucional nº 113/2021 previu, em seu art. 3º, que os débitos judiciais decorrentes das condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devem utilizar o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os fins de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório. 2. Reconhecida a aplicabilidade imediata, sem efeitos retroativos, da Emenda Constitucional nº 113/21, a mesma deve ser aplicada a partir de quando foi iniciada sua vigência e a correspondente produção de efeitos.** 3. Quanto à existência de discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 3º da EC 113/2021 no âmbito das ADI's 7047 e 7064, verifica-se que as referidas ações não foram julgadas, tampouco houve o deferimento de liminar determinando a suspensão do dispositivo legal questionado. Assim, estando a EC 113/2021 em pleno vigor, deve ser mantida a sua aplicação. (TRF4, AG 5046148-63.2022.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 15/12/2022) (grifo intencional)

Deste modo, determino que o valor devido seja apurado nos termos do item 3.1 do Tema 905 do STJ, até a data da promulgação da EC 113/21 e, a partir de então, pelo índice da SELIC, acumulado mensalmente.

Dessa forma, é o caso de ser dado **parcial provimento à apelação** no ponto, a fim de determinar que os juros de mora sejam calculados nos termos do item 3.1 do Tema 905 do STJ, até a data da promulgação da EC 113/21 e, a partir de então, pelo índice da SELIC, acumulado mensalmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante do parcial provimento da apelação da União, deixo de majorar o valor dos honorários advocatícios de que trata o §11, do art. 85, do CPC.

Outrossim, não assiste razão ao pleito recursal do Estado do Paraná, tendo em vista que não é irrisório o valor da verba honorária fixado na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobretudo em se considerando o valor atribuído à causa, de apenas R\$ 10.000,00, que, como é de conhecimento da parte, serve de parâmetro para a fixação dos honorários de sucumbência nos casos em que não há condenação.

DO PREQUESTIONAMENTO

Em face do disposto nas súmulas nº 282 e nº 356 do STF e nº 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** à apelação da União e à remessa necessária e **negar provimento** à apelação do Estado do Paraná.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GISELE LEMKE
Data e Hora: 12/8/2024, às 9:54:19

5018638-71.2015.4.04.7000

40004551656 .V30

Impresso por: 720.999.179-49 - CESAR AUGUSTO BINDER
Em: 13/08/2025 - 09:11:03



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5018638-71.2015.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

APELANTE: ESTADO DO PARANÁ (AUTOR)

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. GRUPO 1A/1B. INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 23/05/2019, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): “*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*”.

2. Medicamento que faz parte do Componente Especializado para tratamento por paciente com medicamentos do grupo 1A (Cloridrato de Memantina 10 mg, comprimido revestido) e do grupo 1B (Octreotida 0,1 mg, sol inj/Risperidona 1 mg, comprimido), o custeio fica a cargo do Ministério da Saúde nos termos do art. 540, §3.º, da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 02/2017.

3. Quanto à incorporação de novas tecnologias ao SUS, a Lei nº 8.080/90 ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q do referido diploma legal, atribui à União a responsabilidade de suportar o ônus financeiro da dispensação de medicamento que ainda não se encontra disponível na rede pública.

4. O valor devido deve ser apurado nos termos do item 3.1 do Tema 905 do STJ, até a data da promulgação da EC 113/21 e, a partir de então, pelo índice da SELIC, acumulado mensalmente.

5. Não assiste razão ao pleito recursal do Estado do Paraná, tendo em vista que não é irrisório o valor da verba honorária fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária e negar provimento à apelação do Estado do Paraná, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004551657v11** e do código CRC **215b4e85**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GISELE LEMKE

Data e Hora: 19/8/2024, às 19:12:47

Impresso por: 720.999.179-49 - CESAR AUGUSTO BINDER
Em: 13/08/2025 - 09:11:03